



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2021.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ/PR, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOSÉ DE JESUZ IZAC, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento para o Cemitério do Município de Santana do Itararé, denominado Cemitério Municipal João Peixoto da Silveira.

CAPÍTULO I - IMPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 2º. O Cemitério Municipal terá caráter secular e constituirá parque de utilidade pública, sendo reservado e respeitado.

Art. 3º. O Cemitério Municipal será administrado, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA.

Parágrafo único. Serão destacados tantos servidores quantos necessários, para os serviços e manutenção da ordem e o respeito devido ao Cemitério Municipal;

SEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 4º. Será permitida a implantação de cemitérios particulares, sujeita, porém, ao prévio licenciamento ambiental que exigirá estudos geológicos e sanitários da área e verificação das possibilidades de contaminação do solo e água subterrânea.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fiscalizará a administração e funcionamento dos cemitérios particulares existentes no Município, devendo estes obedecerem ao presente regulamento nas partes que lhes forem aplicáveis, além das legislações ambientais pertinentes.

Art. 5º. Os cemitérios serão localizados em terrenos previamente aceitos, e deverão obedecer as normas e prescrições técnicas da Prefeitura, observados ainda os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

- I - suas áreas serão delimitadas por muros e convenientemente aplainadas, arruadas, loteadas e arborizadas, mediante aprovação prévia do projeto pela Prefeitura;
- II - em cada Cemitério haverá pelo menos uma capela mortuária destinada à permanência transitória de cadáveres;
- III - o Cemitério deverá ter abastecimento de água, instalações sanitárias públicas, coletores de lixo, dependências próprias para a Administração e estacionamento.

Art. 6º. Os cemitérios devem ser construídos em áreas elevadas, secas, ventiladas e na contravertente de águas que tenham que alimentar cisternas ou outros reservatórios hídricos, devendo os terrenos possuírem o competente atestado de salubridade.

Art. 7º. Deverão ficar isolados dos logradouros públicos ou particulares no afastamento mínimo de 15m (quinze metros) em zonas abastecidas pela rede de água ou 30m (trinta metros) em zonas não providas das mesmas.

Parágrafo Único. O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água deverá ser suficientemente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam as sepulturas.

Art. 8º. O nível do lençol freático deverá ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de profundidade, sendo que na dependência das condições das sepulturas será feito o rebaixamento deste nível.

Art. 9º. Em caráter excepcional, a juízo da autoridade sanitária competente, será permitida a construção de cemitério em regiões planas.

Art. 10. Os projetos de construção de cemitérios devem ser acompanhados de estudo especializado, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

CAPÍTULO II - DOS SEPULTAMENTOS

Art. 11. No Cemitério Municipal serão sepultadas todas e quaisquer pessoas.

§ 1º. O Município construirá jazigos verticais comunitários para pessoas comprovadamente carentes.

I – Os jazigos comunitários serão construídos em concreto armado no formato vertical, sendo que os beneficiários terão o prazo de 03 (três) anos para pagamento do emolumento da permissão.

II – Transcorrido o prazo de 03 (três) anos após o sepultamento, a Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos fará publicar Edital no Diário Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

a relação de jazigos comunitários que não foram adquiridos, com prazo de 90 (noventa) dias para pagamento da permissão.

III – O não adimplemento no prazo estipulado implicará na caracterização de abandono, revertendo o jazigo ao Município.

§ 2º. O Município construirá jazigos verticais emergenciais com caráter transitório, para suprir os casos excepcionais em que o permissionário utilizar toda a capacidade construtiva do lote (05 jazigos) e não possuir tempo suficiente para utilização dos jazigos em razão de sepultamentos recentes, sendo considerados recentes os enterros que ocorreram a menos de 03 anos, obedecendo ao princípio da consanguinidade.

Art. 12. Nenhum sepultamento se fará sem a Certidão de Óbito extraída pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento e a Guia de Sepultamento.

Art. 13. Após 31 de dezembro de 2021, ficará terminantemente proibido o sepultamento feito diretamente em contato da urna funerária com o solo.

Art. 14. Somente será permitido o uso da cal virgem (óxido de cálcio) para cobertura da urna funerária, conforme determinação técnica.

§ 1º. A Guia de Sepultamento deverá ser solicitada junto à Divisão Municipal de Fiscalização e Arrecadação de Tributos, com a apresentação da Certidão de Óbito.

§ 2º. A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada que será transcrita em livro especial e cadastrada no Sistema de Lotes do Cemitério Municipal.

§ 3º. Os sepultamentos serão feitos sem indagações de crença religiosa do falecido.

Art. 15. É obrigatória a transcrição em livro próprio e no Sistema de Lotes do Cemitério todas as informações contidas na Certidão de Óbito.

Art. 16. Para o sepultamento de quaisquer pessoas no Cemitério Municipal, o responsável pelo enterro deverá comprovar o grau de parentesco com o permissionário.

Art. 17. É permitido o sepultamento, desde que autorizado pelo permissionário, na forma seguinte:

- I - autorização do permissionário ou herdeiros, devidamente formalizado;
- II - apresentação do título pelo permissionário ou herdeiros, quando será transcrita a autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

III - poderá ser autorizado o sepultamento por qualquer membro da família, desde que comprove esta condição, obedecido o princípio da consanguinidade.

CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DE TERRENOS

Art. 18. Só poderão ser liberadas as solicitações de terrenos no Cemitério Municipal, após a publicação da reversão do número específico de lotes.

§ 1º. O órgão competente para publicar o Edital de Notificação é a Divisão Municipal de Fiscalização e Arrecadação de Tributos.

§ 2º. Deverão constar no Edital a divulgação da quantidade de inscrições liberadas.

§ 3º. A qualquer pessoa é facultada a solicitação de terreno no Cemitério Municipal.

§ 4º. A petição não dá direito algum ao requerente.

§ 5º. É vedado a uma mesma pessoa obter permissão de mais de um lote no Cemitério Municipal.

Art. 19. Os terrenos de que trata esta Lei serão outorgados à título de permissão, obrigatória a manutenção adequada pelo permissionário e seus herdeiros, pagos o emolumento de permissão.

§ 1º. O título de permissão será obrigatoriamente outorgado em nome do requerente.

§ 2º. Serão expedidas tantas vias quantas forem requeridas dos "Termos de Permissão", desde que comprovada a legitimidade e pago o emolumento no momento da solicitação.

Art. 20. Fica fixado o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para o emolumento de permissão de uso do terreno do Cemitério Municipal, devendo ser reajustado anualmente pelo IPCA.

§1º. Fica fixado o valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para o emolumento de permissão de uso do terreno do Cemitério Municipal, para pessoas carentes do município comprovadamente, perfazendo renda não superior a per capita de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco) reais, devendo comprovar a carência pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS do Município que elaborará laudo e colherá declaração aos permissionários e seus herdeiros, devendo ser reajustado anualmente pelo IPCA.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Art. 21. As permissões de terrenos no Cemitério Municipal terão unicamente o destino que lhes foi dado, e não podem ser elas objetos de compra e venda ou doação, podendo ser transferidas por sucessão.

§ 1º. Os lotes que vierem a ser objeto de venda ilegal a terceiros pelos permissionários ou seus herdeiros serão revertidos ao Município, obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º. A ocorrência de venda ilegal será sempre transcrita no Título de Permissão.

Art. 22. O permissionário por si ou por seus herdeiros fica obrigado a concluir a edificação do jazigo no prazo máximo de 03 (três) anos, atendidas as prescrições do Departamento de Engenharia do Município.

§ 1º. O não atendimento de exigência constante do presente artigo implicará na caracterização de abandono, revertendo o lote ao Município, obedecido o princípio da ampla defesa e contraditório.

§ 2º. Para que não seja alegada ignorância, este artigo e seu parágrafo primeiro serão transcritos no Título de Permissão.

Art. 23. Nos terrenos permissionados, nenhuma benfeitoria poderá ser feita sem o consentimento prévio da Prefeitura e sem que seja, preliminarmente, legalizada a situação do ocupante perante a Prefeitura, de conformidade com o preceituado na presente Lei.

Art. 24. A Administração, no prazo de máximo de 03 (três) anos, deverá tomar as medidas necessárias no sentido de transferir os restos mortais encontrados nos terrenos ocupados irregularmente e não reclamados.

Parágrafo único. Os restos mortais encontrados nos terrenos ocupados irregularmente e não reclamados serão transladados para ossoário municipal.

CAPÍTULO IV - DAS CONSTRUÇÕES

Art. 25. As construções dos túmulos somente poderão ser executadas no Cemitério Municipal, depois de obtido o a Autorização para Construção de Jazigo, mediante requerimento do interessado, dirigido a Divisão Municipal de Fiscalização e Arrecadação de Tributos, devidamente formalizadas e instruídas, com:

I - título de permissão e

II - documentação de parentesco.



Art. 26. Somente será permitida a construção de sepulturas verticais em concreto armado com gavetas, sendo considerado, para este fim, as sepulturas que possuam até duas câmaras sob o solo e até quatro câmaras acima da superfície do solo.

Art. 27. As construções das paredes, tetos e pisos, deverão ser feitos em concreto armado.

I - Os espaços entre as construções deverão ser pavimentados pelos respectivos permissionários dos terrenos, por ocasião das construções;

II - todo o material destinado às construções, como tijolos, cal, areia e outros, será depositado pelos interessados em local previamente indicado pelo coveiro, permitindo-se apenas, a permanência no local da construção, da quantidade necessária para o serviço de cada dia;

III - o transporte de material será feito em carrinhos de mão;

IV - logo que esteja concluída a construção, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado e o local limpo;

V - diariamente, ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as construções em referência;

VI - é vedada a utilização de materiais deteriorados.

§ 1º. Por ocasião das escavações, tomará o pedreiro, todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da obra e o pedreiro, solidariamente, pelos danos ocasionados.

§ 2º. Qualquer inobservância destas normas implicará em embargo imediato da construção e aplicação de penalidade pela Administração Pública.

Art. 28. A todos os permissionários de terrenos é facultado e sob sua responsabilidade, trazer operários de sua confiança para a construção, pintura e limpeza de túmulos.

CAPÍTULO V - DOS VASOS E ORNAMENTOS

Art. 29. Nos túmulos, será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base, permitindo o escoamento de água e sejam preenchidos com material que evite que fique exposto o acúmulo do líquido.

§ 1º. Os vasos em desacordo com este artigo serão adequados pelos servidores do Cemitério Municipal, perfurados junto à base.

§ 2º. Serão removidos, pelos servidores do Cemitério Municipal, quando se julgar necessário, os objetos, vasos e flores deteriorados.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Art. 30. Fica vedada a utilização de estátuas, lápides, gravações, fotografias, ou qualquer outro objeto que, por si, atentem aos bons princípios da moral pública.

CAPÍTULO VI - DAS EXUMAÇÕES

Art. 31. Nenhuma exumação será feita, anteriormente ao prazo de 03 (três) anos de enterramento, salvo decisão e/ou sentença de autoridade judicial.

Parágrafo único. No caso de finado com falecimento em idade de 0 à 6 anos, o prazo estipulado para a exumação é de 2 (dois) anos.

Art. 32. Para que se processe a exumação com finalidade de traslado ou sepultamentos em ossuários, o interessado deverá provar a relação de parentesco com o finado que se pretende exumar ou comprovar, mediante documento com firma reconhecida, a legitimidade para o ato.

§ 1º. No caso de indigentes após o prazo de 03 (três) anos os restos mortais serão transladados para o Ossuário Municipal pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º. No caso de estarem sepultadas pessoas estranhas à família, mas devidamente autorizadas, o responsável pelo traslado dos restos mortais, deverá estar autorizado pelo permissionário, seus herdeiros ou familiar do falecido cabendo ainda, ao responsável, providenciar local apropriado para os restos mortais a serem removidos, respeitando o prazo de 03 (três) anos da data do sepultamento.

§ 3º. O reconhecimento de firma de que trata este artigo poderá ser dispensado, desde que o interessado comprove de plano, mediante documento próprio, a sua condição.

Art. 33. Além das exigências contidas no artigo anterior, deverá ser observado a anotação no Livro de Registro.

Parágrafo único. É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos Cemitério, salvo os casos de exumação devidamente autorizados, e bem assim, a prática de qualquer ato que importe em violação das sepulturas, túmulos ou mausoléus.

CAPÍTULO VIII - DAS SEPULTURAS EM ABANDONO

Art. 34. Os permissionários de terrenos ou seus herdeiros são obrigados a efetuar o serviço de limpeza e obras de conservação e reparação dos jazigos, indispensáveis à decência, segurança e salubridade do Cemitério.

Art. 35. Constatando-se o abandono de sepultura, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esta ocorrência deverá ser comunicada expressamente, no prazo de 10



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

(dez) dias à Divisão de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, que procederá a competente vistoria.

§ 1º. Procedida a vistoria mediante confecção de laudo, obrigatoriamente na presença de 02 (duas) testemunhas e devidamente fotografado, constatado o estado de abandono e ruína, será o permissionário notificado via Diário Oficial para executar as obras de conservação ou reparação.

§ 2º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação do Edital, o terreno em abandono reverterá automaticamente ao Município, sem direito à reclamação ou indenização de qualquer espécie.

§ 3º. Cópia do edital de chamamento será colocada em local visível nos Órgãos Oficiais do Município.

§ 4º. Os terrenos que reverterem ao Patrimônio do Município poderão ser permissionados aos munícipes que estejam cadastrados mediante processo junto a Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

Art. 36. Atendido o chamamento por permissionário ou seus herdeiros, ou representante legal, no prazo de 90 (noventa) dias respectivo, a execução das obras exigidas será autorizada pelo órgão competente, desde que atendidas as especificações deste regulamento.

CAPÍTULO IX - DO PODER DE POLÍCIA

Art. 37. A guarda e o policiamento do Cemitério Municipal será exercida através de servidores públicos.

Parágrafo único. É autorizado o serviço de segurança terceirizada, obedecido o procedimento da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 38. As pessoas que visitarem o Cemitério Municipal deverão portar-se com respeito, decoro e dignidade.

Parágrafo único. É autorizada a retirada, no Cemitério, de pessoas que comportam-se contrárias ao disposto neste artigo e no seguinte.

Art. 39. É vedado nos Cemitérios:

- I - escalar muros ou cercas e as grades das sepulturas;
- II - subir em árvores ou nos mausoléus;
- III - pisar nas sepulturas;



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

- IV - pisar nas áreas ajardinadas;
- V - rabiscar nos monumentos ou nas pedras tumulares;
- VI - cortar ou arrancar flores;
- VII - praticar atos que prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas;
- VIII - lançar papéis, pedras ou objetos, bem assim, qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- IX - fazer intervenções e/ou operações fotográficas e/ou geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;
- X - pregar anúncios, quadros, quer seja nos muros ou nas portas;
- XI - formar depósito de material, cruzeiros, grades, cercas e outros objetos funerários;
- XII - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;
- XIII - efetuar eventos públicos ou particulares, salvo cultos que deverão ser realizados no horário normal do Cemitério;
- XIV - fazer instalação voltada para comércio de qualquer natureza.

Art. 40. É permitida a inscrição em idioma estrangeiro sobre túmulos dos Cemitérios Municipais.

Parágrafo único. Os caracteres referentes à identificação de túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

CAPÍTULO X - DOS EMOLUMENTOS E PENALIDADES

Art. 41. Os emolumentos e penalidades serão cobrados de acordo com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XI - DA ESCRITURAÇÃO

Art. 42. O Cemitério Municipal terá livros, talões e relatórios, que obedecerão o seguinte:

- I - livro para registro de óbitos, com folhas numeradas, rubricadas pelo Chefe da Divisão Municipal de Fiscalização e Arrecadação de Tributos;
- II - talão para cobrança de emolumentos;
- III - relatório com relação mensal dos sepultados.

Art. 43. No livro de registro de sepultamentos os registros deverão obedecer o seguinte:

- I - ordem cronológica de hora, dia, mês e ano;
- II - anotação do lote, da rua e da quadra em que estiver situada;
- III - nome, sobrenome, nos termos da Certidão de Óbito;



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

IV - grafado por extenso, sem abreviações, algarismos, emendas, rasuras, borrões ou substituição de qualquer espécie.

CAPÍTULO XII - DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 44. É competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a inspeção e a fiscalização do Cemitério Municipal.

CAPÍTULO XIII - DAS PERMUTAS

Art. 45. É autorizada a permuta de terreno entre permissionários obedecidos os seguintes requisitos:

- I - que os terrenos localizem-se no Cemitério Municipal;
- II - concordância das partes envolvidas;
- III - autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após processo regular;
- IV - recolhimento do valor do emolumento de permissão, visando a outorga dos novos títulos de permissão.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É autorizada a enunciação, do nome de apenas um permissionário no termo de permissão.

Art. 47. Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Permissão, quando seu detentor comprovadamente possuir outra permissão no Cemitério Municipal.

Art. 48. Fica vedada a expedição de Termo de Permissão a indivíduo menor, exceto o emancipado.

Art. 49. Em caso de desistência da área de terreno este reverterá automaticamente ao Município, devendo ser devidamente instruída e formalizada em processo próprio.

§ 1º. Em caso de existência de benfeitorias, estas reverterão automaticamente ao Município.

§ 2º. Os despojos existentes no local, serão removidos, pelo requerente e/ou as suas expensas.

§ 3º. A desistência de terreno com ou sem benfeitorias, em processo formalizado, só será concretizada após a publicação de editais respectivos do Município dando o prazo de 30 (trinta) dias, para herdeiros interessados, que terão direito a preferência na aquisição de nova permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL

SANTANA DO ITARARÉ

Art. 50. É terminantemente proibido a uma mesma pessoa obter permissão de mais de um lote no Cemitério Municipal, sendo que as permissões concedidas a uma mesma pessoa, antes da vigência desta Lei, serão cassadas pela Administração Pública no caso de superlotação do Cemitério Municipal, sendo somente aqueles lotes que estiverem abandonados pelo permissionário, assegurando nestes casos o reembolso dos valores dispendidos pelo permissionário.

Art. 51. O Ossuário Municipal deverá ser identificado e numerado, com a devida transcrição no Livro Especial de Óbitos.

Art. 52. Fica proibida a comercialização de permissão, a qualquer título, entre particulares.

Art. 53. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 24 DE MARÇO DE 2021.

JOSÉ DE JESUZ IZAC

Prefeito Municipal